IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

JANAÍNA MACHADO STURZA

SANDRA MARA MACIEL DE LIMA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Sandra Mara Maciel de Lima; Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-423-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” contou pela primeira vez com a participação do Grupo de Trabalho - Direito e Saúde.

A saúde, a priori, configura-se como o bem mais precioso do ser humano, protegido tanto pela ONU como pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), representando um dos maiores desafios do século. E mais,

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde deve ser compreendida não somente quanto à ausência de doenças, mas ao completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Visando a efetivação do Direito à Saúde, as garantias foram estabelecidas e criadas, principalmente nos arts. 196 a 200 da CF/88, Lei n. 8.080 de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e Lei n. 9.656 de 1998 (que definiu as regras para funcionamento da saúde suplementar).

Para que haja um sistema de saúde eficaz, cabe ao Estado definir políticas públicas adequadas, principalmente no tocante ao direcionamento do orçamento destinado à saúde. Todavia, no Brasil há uma disparidade entre a realidade e o que é garantido constitucionalmente em matéria de saúde.

Sabe-se que o Direito à Saúde por vezes esbarra na escassez de recursos e na escolha de prioridades do administrador público e que, por consequência, a judicialização gera impacto no orçamento.

No atual contexto da pandemia COVID-19 não há uniformidade na política pública de enfrentamento à crise sanitária, pois Estados e Municípios têm adotado medidas mais restritivas que a própria União, fazendo-se necessária a intervenção do Judiciário, para defender o direito fundamental à saúde.

Sendo assim, em tempos de pandemia, o Poder Judiciário vem intervindo bastante na solução de demandas judiciais atinentes à saúde, para defender os direitos fundamentais dos cidadãos, em respeito ao princípio da dignidade humana.

A preocupação maior é a preservação da vida e da segurança. Nesse sentido, o interesse coletivo deve se sobrepor ao interesse individual.

A partir da leitura minuciosa dos 23 (vinte e três) artigos selecionados para o GT Direito e Saúde extraem-se questionamentos e debates de assuntos extremamente relevantes nesse atual contexto de pandemia COVID-19, destacando-se esforços do mundo inteiro para a proteção da vida.

O primeiro artigo apresentado por Ana Clara Cunha Peixoto Reis, Célio Marcos Lopes Machado e Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão discorre sobre "A contribuição da Telemedicina no Atual Contexto Brasileiro: inovações e perspectivas". Destaca a telemedicina como uma tendência irremediável, que contribui para a redução dos custos, melhoria na qualidade dos serviços e atendimentos médicos (aumento da produtividade), diminuição de filas de espera. A telemedicina figura como um complemento para o tratamento convencional, com benefícios desejáveis, e se destaca como uma inovação tecnológica em matéria de saúde no contexto da pandemia COVID-19.

O segundo artigo de autoria de Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Raimundo Wilson Gama Raiol e Letícia Vitória Nascimento Magalhães, intitulado "O Direito das pessoas com deficiência à saúde em época de pandemia viral no Brasil: uma análise bioética", descreve os pressupostos referentes ao direito das pessoas com deficiência à saúde no Brasil no contexto da pandemia COVID-19. Analisam a tutela destes direitos no ordenamento jurídico brasileiro e as medidas que visam assegurar o direito destas pessoas consideradas vulneráveis, preocupando-se com os enormes desafios enfrentados por elas, no que tange à prevenção, tratamento ou reabilitação.

O terceiro artigo também de autoria de Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Raimundo Wilson Gama Raiol e Letícia Vitória Nascimento Magalhães trata das "Mulheres com deficiência na busca por saúde: realidade e legislações", e retrata as experiências de mulheres com deficiência no acesso à saúde, suas dificuldades e obstáculos, diante da disparidade existente na legislação pertinente ao tema, necessitando que Poder Público adote medidas para solucionar o problema.

No quarto artigo, os/as autores/as Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua intitulado "Ação Popular como proteção da moralidade administrativa em face dos atos lesivos praticados em tempos de pandemia", abordam a evolução da ação popular e a importância da participação do cidadão na proteção

contra os atos lesivos à moralidade administrativa, assim como, destacam o aumento de atos e decretos para conter a pandemia, que relegam tal princípio norteador da Administração Pública, sendo necessário o aperfeiçoamento da Ação Popular.

No quinto artigo, as autoras Janaina Machado Souza e Gabrielle Scola Dutra apresentam o artigo intitulado "O Direito à Saúde e as "escolhas trágicas" no cenário transpandêmico brasileiro: da crise sanitária à crise Humanitária". O objetivo do artigo é refletir sobre o Direito à Saúde diante da realidade transpandêmica brasileira em tempos de COVID-2019, uma vez que há incongruência entre a escassez de recursos públicos e o garantido pela CF/88 de garantia à saúde. Abordam a "Teoria das Escolhas Trágicas" de Guido Calabresi e Philip Bobbitte a Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta e destacam o estado de emergência sanitária e humanitária do país.

Em seguida, as mesmas autoras Janaina Machado Souza e Gabrielle Scola Dutra apresentam o artigo intitulado "Saúde, gênero e inclusão social no contexto da transpandemia COVID-19: a pluralidade bibliográfica do "ser migrante" no Estado do Rio Grande do Sul". As autoras apresentam interseções entre saúde, gênero e inclusão social a partir da pluralidade dos imigrantes no Estado do Rio Grande do Sul no contexto da pandemia COVID-19. Concluem pela necessidade de políticas públicas de acolhimento do "ser migrante" de forma a garantir uma vida digna a todos/as.

O sétimo artigo de autoria de André Luís Ribeiro, Jamile Gonçalves Calissi e Renato Zanolla Montefusco apresentam o trabalho intitulado "A vacinação como medida obrigatória em tempos de pandemia: uma análise sob a perspectiva do Direito Constitucional", com o objetivo de discutir a obrigatoriedade ou não da vacinação no contexto da pandemia COVID-19. Avaliam a possibilidade de se estabelecer restrições às liberdades individuais em razão da coletividade e analisam o conflito existente entre a autonomia individual e a proteção dos direitos coletivos, com destaque para a posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à obrigatoriedade da vacinação.

A autoras Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Shayene Machado Salles no oitavo artigo, apresentam o trabalho intitulado "Direito à Saúde na relação público-privado: análise das Organizações Sociais de Saúde sob a ótica do envolvimento empresarial na economia (componente do complexo econômico industrial da saúde)". Sustentam que o sistema de saúde no Brasil tornou-se uma indústria e que o envolvimento empresarial no cenário político e econômico foi decisivo para a reforma do Estado dos anos 1990 e para a implantação de novas estruturas organizacionais.

No nono artigo intitulado “Estudo comparativo de normas de saúde pública quanto ao uso de máscaras e vacinas da COVID-19 sob a ótica comparada do federalismo para o Século XXI de Chemerinsky”, o autor Carlos Alberto Rohrmann ressalta que a pandemia COVID-19 demandou novas regulamentações que muito rapidamente impactaram a vida em sociedade, sendo necessária a análise da adoção de políticas públicas de incentivo ao uso de máscaras e vacinação, destacando a adoção de normas próximas das necessidades locais e os impactos negativos nacionais.

O décimo artigo “O Direito à Saúde no atendimento às pessoas vítimas de violência” de autoria de Joice Cristina de Paula e Edilene Aparecida Araújo da Silveira versa sobre o tratamento das pessoas que são vítimas de violência e seu impacto na saúde pública. Destacam a necessidade de ações que visem atendimentos específicos, inclusive com efetiva prevenção da violência.

As autoras Andrea Abrahão e Anna Carolina Miranda Bastos do Valle tratam no décimo primeiro artigo, das “Organizações Sociais e a política pública de gestão de saúde em Goiás”. O objetivo é analisar a legislação do Estado de Goiás pertinente ao tema, bem como as medidas adotadas para garantir o efetivo comprometimento das organizações sociais de saúde com transparência, ética e uso dos recursos públicos. As autoras salientando que tais organizações têm sido utilizadas como uma opção de prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade.

No décimo segundo artigo, os/as autores/as Claudine Freira Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske exploram “A judicialização da saúde no Brasil pelo viés do impacto federativo: a competência concorrente e comum na pandemia e o Programa Assistir-RS”. Discutem acerca de gestão estadual, municipal e hospitalar pelo Programa Assistir-RS, diante de seu potencial de judicializar questões relativas às dotações orçamentárias e prestações de serviços de saúde. O texto expõe questões sobre a judicialização da saúde no país e as ações dissonantes entre União e Estados no enfrentamento da pandemia.

Em seguida, no décimo terceiro artigo, “Necropolítica no Brasil: um olhar sobre os desastres ambientais e seus impactos na saúde humana”, a autora Emmanuelle de Araujo Malgarim reflete sobre a sociedade pós-colonial da realidade brasileira, diante da população vulnerável e por fim, conclui que a precariedade da saúde humana e os desastres ambientais podem estar relacionados a uma estratégia de “limpeza social”.

A autora Lara Ferreira Lorenzoni, no décimo quarto artigo, explora o “Estado de exceção epidemiológico e direito fundamental à saúde: entre ação e omissão nas políticas sanitárias

brasileiras de 1904 e 2020". Discute a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, com base no direito à saúde, analisando os fatores que levaram à Revolta da Vacina e a crise sanitária no Brasil, ação esta que que tomou proporções alarmantes diante das inações do governo federal.

No décimo quinto artigo, os autores Daniel Jacomelli Hudler e Alexandre Lagoa Locatelli apresentam o trabalho intitulado "Direito à Saúde: desequilíbrio econômico-financeiro e o limite da negativa por parte dos planos de saúde". O objetivo do texto é averiguar a validade da negativa de cobertura sobre procedimentos e medicamentos não previstos no rol da ANS. Concluem que o sistema de saúde híbrido acaba por favorecer o lucro do setor privado, não se justificando a negativa sob argumento econômico-financeiro, pois tal negativa é abusiva.

No décimo sexto artigo, a autora Fabiane Aparecida Soares da Silva Lucena apresenta o trabalho intitulado "Judicialização da Saúde: um fenômeno legítimo e ainda necessário". O objetivo da autora é identificar as consequências que a judicialização da saúde traz para o Estado e para a sociedade. Conclui, por fim, que este socorro é legítimo e atende aos princípios constitucionais, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O autor Jarbas Paula de Souza Júnior, no décimo sétimo artigo, apresenta o trabalho intitulado "O capitalismo de vigilância e a medicina preditiva – dos benefícios dos riscos". Visa analisar a problemática da aplicação da inteligência artificial em relação a eventuais benefícios e riscos decorrentes da extração, armazenamento e processamento de dados através do Big Data. Identifica avanços em razão da capacidade de processamento de dados de saúde, dentre eles a formação de diagnósticos médicos precoces mais precisos.

No décimo oitavo artigo, as autoras Ana Maria Carvalho Castro Capucho e Viviany Yamaki apresentam o trabalho intitulado "O Direito Humano à Saúde da pessoa idosa e a pandemia de COVID-19". O objetivo é avaliar a (in)adequação do critério etário como condicionante para admissão em leitos de unidade de terapia intensiva. Nesse sentido, concluem que as normas de direitos humanos, políticas públicas e a democracia sanitária são fundamentais para combater o preconceito e a discriminação e para garantir a efetivação do direito humano à saúde da pessoa idosa, garantindo-lhe condições dignas e igualitárias.

O autor Tiago Miranda Soares, no décimo nono artigo, apresenta o trabalho intitulado "A dimensão biopolítica do poder de polícia administrativo: biopoder e vigilância sanitária em tempos de pandemia". Relaciona o poder de polícia administrativo exercido pela vigilância

sanitária com conceitos de biopoder, política médica e economia política, na busca de identificar como o Estado age perante a vida do indivíduos no contexto da pandemia COVID-19.

No vigésimo artigo, os autores Sérgio Felipe de Melo Silva e Felipe Costa Camarão apresentam o trabalho intitulado "O Ministério Público na efetivação do Direito à Saúde". Visam tratar dos limites e possibilidades de atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde, principalmente no que tange ao direito de exigir em face da administração Pública prestações essenciais à proteção, garantia e recuperação da saúde.

Os mesmos autores Sérgio Felipe de Melo Silva e Felipe Costa Camarão, no vigésimo primeiro artigo, apresentam o trabalho intitulado "Diagnóstico literário do direito à saúde pública no Brasil após os primeiros trinta anos do Sistema Público de Saúde". Apresentam o conteúdo do direito fundamental à saúde, para amparo teórico aos operadores do direito envolvidos com as lides atinentes ao direito à saúde, tendo o seu titular a faculdade de opor em face do estado e do particular obrigações pertinentes à preservação e recuperação do completo bem-estar físico, mental e social.

No vigésimo segundo artigo, as autoras Eliana Lima Melo Rodrigues e Sandra Mara Maciel de Lima, apresentam o trabalho intitulado "A teoria da perda de uma chance na seara médica: uma análise sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro". O objetivo é analisar a teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil dos profissionais de saúde, concluindo que a oportunidade de obtenção de vantagem ou expectativa de não sofrer danos jamais poderão ser desprezadas pelo julgador, sob pena de injustiça.

E por fim, no vigésimo terceiro artigo, as autoras Edith Maria Barbosa Ramos, Laisse Lima Silva Costa e Rafaela Santos Lima apresentam o trabalho intitulado "O Sistema Único de Saúde no Brasil: trajetórias e desafios". O objetivo é analisar a criação do Sistema Único de Saúde no Brasil, a inserção do direito à saúde na Constituição Federal, sua regulamentação e os desafios para a sua efetiva concretização.

Nesse peculiar momento histórico, no qual a humanidade enfrenta a pandemia COVID-19, percebe-se as fragilidades do sistema de público de saúde, a precariedade da colaboração entre os entes da federação em busca de soluções para evitar a propagação do vírus, assim como, que o trabalho de pesquisa dos/as autores/es acima mencionados representa o resultado das demandas sociais em matéria de direito e saúde.

Nas palavras de Assafim :

a missão do pesquisador é melhorar o mundo. Especialmente, obrigação de melhorar nosso país... Uma questão de combate à pobreza, a fome e a bem da defesa da saúde: pugna pela vida. Assim, por a pesquisa a serviço das grandes causas nacionais é uma obrigação inalienável de cada professor brasileiro.

Honradas em coordenar este primeiro GT de Direito e Saúde, na esperança de que a pandemia passe logo e possamos nos encontrar presencialmente.

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Sandra Mara Maciel de Lima - Centro Universitário Curitiba

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão - Fundação Getúlio Vargas

ESTUDO COMPARADO DE NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA QUANTO AO USO DE MÁSCARAS E VACINAS DA COVID19 SOB A ÓTICA COMPARADA DO FEDERALISMO PARA O SÉCULO XXI DE CHEMERINSKY

A COMPARATIVE STUDY OF PUBLIC HEALTH NORMS REGARDING THE USE OF MASKS AND COVID 19 VACCINES UNDER A COMPARATIVE PERSPECTIVE OF THE CHEMERINSKY FEDERALISM FOR THE 21ST CENTURY

Carlos Alberto Rohrmann [1]

Resumo

A pandemia da COVID-19 no ocidente trouxe novas regulamentações muito rapidamente que impactaram a vida em sociedade. Brasil e os Estados Unidos, duas federações, depararam-se com governadores e prefeitos editando normas sobre uso de máscaras e vacinação. As medidas foram contestadas. Este artigo analisa a adoção de políticas públicas de incentivo ao uso de máscaras e vacinação, tendo como marco teórico a doutrina sobre federalismo para o Século XXI de Erwin Chemerinsky (2008). O artigo adota uma metodologia indutiva, sob a ótica do direito comparado para demonstrar a adoção de normas mais próximas das necessidades locais, mas impactos negativos nacionais.

Palavras-chave: Covid-19, Máscaras, Vacinas, Federação, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Since the beginning of the COVID-19 pandemic in western countries, new laws were legislated very quickly with impact in social life. Brazil, and the US, two federative states, faced governors and mayors creating rules regarding the use of masks and vaccination. Such rules were challenged. This article analyzes the adoption of public policies to improve the use of masks and vaccination, under the federalism for the 21th Century doctrine of Erwin Chemerinsky (2008). This article adopts an inductive methodology under a comparative perspective to demonstrate the adoption of norms that are closer to local needs but with negative national impact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Masks, Vaccines, Federation, Comparative law

[1] Doutor em Direito (University of California, Berkeley, 2001). Mestre em Direito (UCLA, 1999). Professor do Corpo Docente Permanente do Mestrado em Direito (FDMC) desde 2001. Advogado.

1. Introdução

Após doze meses de bastante dificuldade no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no início de 2021, finalmente a vacina tornou-se mais disponível para a população tanto nos Estados Unidos como no Brasil. Até então, apenas medidas de prevenção puderam ser adotadas para tentar reduzir a contaminação pelo novo coronavírus.

Ao longo de 2020 houve bastante estupefação com o aumento exponencial do número de casos e de mortes nos Brasil e nos Estados Unidos, dois países que lideraram as mais tristes estatísticas da pandemia no mundo.

Tentativas de tratamentos com fármacos não se mostraram eficazes para o combate às infecções, muita politização de tais tratamentos também aconteceu, o que está fora do escopo deste artigo.

Medidas profiláticas foram adotadas e ainda vigoram até a primavera de 2021, quando este artigo foi redigido. Trata-se de medidas de distanciamento social, uso de máscaras (até mesmo em ambientes públicos, abertos, ao ar livre, ainda que frequentados por uma única pessoa) e o uso de álcool em gel.

Líderes adotaram posturas iniciais variadas quando do aumento dos casos da COVID-19 ainda em 2020. Houve a imposição de regras de isolamento social, em face da orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), para evitar a propagação do novo coronavírus (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020), mas houve também países, como a Suécia, que resistiram à adoção de quarentenas.

Importante destacar que houve também negativa da gravidade da doença por parte de algumas autoridades às orientações médicas, o que já ocorreu antes na história das epidemias. Apontamos como exemplo a reação adotada, ainda no século XIX, na Alemanha, quando surtos de cólera e de varíola foram subestimados pelos líderes, o que dificultou a adoção de políticas públicas de saúde para combater tais graves doenças (CRAIG, 1988).

A quarentena incialmente imposta nos Estados Unidos e no Brasil foi acompanhada da obrigatoriedade do uso de máscaras quando do convívio social. Essa imposição legal foi recebida de forma diferente por pessoas e até mesmo por líderes dos países que frequentemente apareciam em público, em aglomerações, sem fazer uso da máscara. Uma vez que se trata de medida que foi tomada também por governadores e por prefeitos, esse artigo analisará um caso no estado norte-americano da Flórida de dispensa

de obrigatoriedade do uso da máscara em escolas frequentadas por crianças e adolescentes nos ensinos fundamental e médio (o chamado *K-12 level* nos Estados Unidos).

Outra medida que também é objeto de bastante questionamento é a exigência da vacinação. A vacina contra o novo coronavírus que, aparentemente, seria celebrada como um avanço científico para conter de forma eficaz a pandemia, está longe de ser unanimidade, sendo inclusive objeto de repulsa por parte de grupos políticos e religiosos. Normas que requerem vacinação, ou a apresentação de comprovantes de vacinação para acesso a eventos públicos são objeto de questionamento, sob argumentos que variam de violação à privacidade até a restrição ao direito ao livre exercício de uma religião.

O objetivo deste artigo é fazer uma pesquisa comparada acerca de normas e casos nos Estados Unidos que tratam da exigência do uso de máscaras e da vacinação contra o novo coronavírus durante a pandemia, analisando-se as dificuldades e as vantagens que o federalismo pode apresentar para a implementação de políticas públicas de saúde durante a pandemia da COVID19.

Em face de a matéria ser bastante recente, com normas e casos ainda em discussão, optou-se pela apresentação e análise de normas e de casos nos Estados Unidos, para, sob a perspectiva comparativa e adotando-se o método indutivo, alcançar a conclusão sobre a possibilidade do modelo do federalismo no Século XXI para tornar efetivas (ou não) políticas públicas de saúde.

O artigo inicia com uma breve revisão das questões referentes às vacinas contra a COVID19, seu uso, resistências e incentivos. A seguir, trata das normas e políticas relativas ao uso de máscaras pela população para evitar a transmissão do novo coronavírus, com destaque para decreto que liberou o uso de máscaras em escolas no estado norte-americano da Flórida e suas consequências legais e judiciais. Segue o artigo, analisando, sob a perspectiva comparada e sob a doutrina de Chemerinsky acerca do federalismo no Século XXI, que adotamos como marco teórico, algumas políticas de saúde pública referentes à vacinação e ao uso de máscaras nos Estados Unidos. O artigo, ao adotar o método indutivo, parte dessas experiências apresentadas para concluir, por indução, que o federalismo, por um lado, facilita a adoção de normas mais próximas das necessidades locais da população, mas, por outro lado, também permite uma fragmentação de regulamentos e de políticas de saúde pública que pode ser prejudicial para uma resposta mais abrangente e mais eficaz em situações tão amplas e de impacto nacional (e, até mesmo global) como as pandemias e suas variantes.

2. As vacinas: políticas de saúde pública e resistências à vacinação

O Brasil agiu ainda no início de 2020, com a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" (BRASIL, 2020). Ainda não havia vacinas mas já se planejava um plano nacional de imunização. Investimentos em vacinas foram feitos tanto pelo governo federal como pelo governo do estado de São Paulo.

Assim que os testes das vacinas foram evoluindo, por um lado uma ansiedade pela liberação das vacinas tomou conta de parte das pessoas, mas, por outro lado, um temor de que a pesquisa estaria indo rápido demais e que as vacinas poderiam trazer malefícios desconhecidos também proliferaram. Não foram poucas as notícias falsas relativas à vacina, algumas alardeadas até mesmo por altas autoridades.

Informações inverídicas sobre as vacinas são manifestações da expressão protegidas nos Estados Unidos da América. Há precedentes do judiciário dos Estados Unidos que autores não podem ser responsabilizados por transmitirem informação incorreta, mesmo que se trate de informações sobre a saúde e segurança. Um relevante precedente é a decisão do caso Winter v. GP Putnam's Sons, 938 F.2d 1033 (9th Cir. 1991) que afirmou que os erros em uma enciclopédia sobre cogumelos que listou cogumelos venenosos como cogumelos comestíveis são protegidos pela liberdade de expressão (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1991), bem como o caso Cardozo v. True, 342 So.2d 1053, 1056 (Fla. App. 1977), falha em alertar sobre o caráter potencialmente venenoso do ingrediente mencionado no livro de receitas não gera responsabilidade, em razão da proteção constitucional norte-americana para a liberdade de expressão (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1977).

Além das resistências à vacinação por parte de líderes políticos, alguns deles que, apesar de já terem idade para tomarem a vacina, negam-se a tomar, também alguns líderes religiosos passaram a se opor à vacinação como veremos no capítulo seguintes inclusive expondo os motivos.

As resistências de cunho religioso à vacinação são de consequências jurídicas interessantes porque quando pensamos em liberdade religiosa, normalmente pensamos em pessoas frequentando igrejas, rezando e fazendo seus cultos, mas não. Especialmente nos Estados Unidos, como lecionam Gillman e Chemerinsky, a maior parte das ações judiciais envolvem casos nos quais o livre exercício da religião inclui não apenas a

liberdade de associação em um determinado culto ou crença, mas também a escolha individual de agir contrariamente a uma norma de saúde porque a norma seria inconsistente com a fé professada na religião. Isso pode incluir, por exemplo, pedidos de pais que argumentam terem o direito de negar vacinação a seus filhos quando suas condições religiosas impõem que os pais busquem na oração a forma de cura de uma determinada doença, e não na ciência (GILLMAN; CHEMERINSKY, 2020, p. 95-96).

Importante destacar que, nos Estados Unidos, a não ser no exército, não há obrigatoriedade de a pessoa se vacinar. O precedente vem dos tempos da varíola, no caso Jacobson de 1905, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu o direito de uma comunidade de multar os resistentes à vacina. Se a multa não fosse paga, a pessoa poderia ser presa, mas não seria vacinada à força. Essas pessoas não vacinadas podem ser excluídas da comunidade porque representavam uma ameaça de propagação da varíola (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1905). A lei de vacinação escolar da Louisiana, por exemplo, prevê isenções médicas e filosóficas da vacinação. O que foi ignorado é que a lei também permite que alunos não vacinados sejam excluídos da escola durante um surto.

3. O uso de máscaras e as resistências da população

O distanciamento social e o uso de máscaras foram exemplos das primeiras medidas a serem sugeridas pelos médicos como uma forma de se prevenir a disseminação do novo coronavírus. Aqui focaremos apenas na obrigatoriedade do uso das máscaras. Trata-se de uma medida aparentemente simples e barata, mas que se mostra bastante desconfortável para as pessoas que não estão acostumadas a usá-las em seu dia-a-dia profissional (diferentemente de médicos, dentistas e outros profissionais da saúde). Rapidamente as primeiras resistências surgiram e o questionamento da sua eficácia foi mais um ponto altamente politizado (algo que está fora do escopo deste artigo).

Há resistência em várias pessoas ao uso de máscaras, inclusive em Universidades. Tomamos, por exemplo, uma análise do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos. O uso de máscaras universal e os encontros imediatos limitados com pessoas infectadas com COVID-19 reduziram a propagação do vírus em um ambiente universitário, pelo menos durante um período de cinco meses antes da variante Delta se estabelecer, de acordo com um novo relatório do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos. O relatório analisou dados da *St. Louis*

University coletados entre janeiro e maio de 2021, quando poucas pessoas no campus estavam totalmente vacinadas. Durante esse período, 265 dos cerca de 12.000 alunos da universidade testaram positivo para COVID-19. Esses alunos nomearam outras 378 pessoas no campus como contatos próximos. Destes, 7% relataram apenas exposição com uso de máscaras aos infectados, enquanto 93% relataram exposição sem o uso de máscara (GREENBERG, 2021).

A importância do uso das máscaras na proteção contra a COVID19 tem sido bastante alardeada, sendo que um estudo baseado em um enorme projeto de pesquisa aleatório feito em Bangladesh oferece a melhor evidência de que o uso generalizado de máscaras cirúrgicas pode limitar a disseminação do coronavírus. O artigo, que rastreou mais de 340.000 adultos em 600 aldeias na zona rural de Bangladesh, é de longe o maior estudo randomizado sobre a eficácia das máscaras em limitar a propagação de infecções por coronavírus:

> The authors of a study based on an enormous randomized research project in Bangladesh say their results offer the best evidence yet that widespread wearing of surgical masks can limit the spread of the coronavirus in communities.
> The preprint paper, which tracked more than 340,000 adults across 600 villages in rural Bangladesh, is by far the largest randomized study on the effectiveness of masks at limiting the spread of coronavirus infections.
> Its authors say this provides conclusive, real-world evidence for what laboratory work and other research already strongly suggest: mask-wearing can have a significant impact on limiting the spread of symptomatic covid-19, the disease caused by the virus.
> “I think this should basically end any scientific debate about whether masks can be effective in combating covid at the population level,” Jason Abaluck, an economist at Yale who helped lead the study, said in an interview, calling it “a nail in the coffin” of the arguments against masks. (GUARINO; TAYLOR, 2021)

Em tradução nossa:

> Os autores de um estudo baseado em um enorme projeto de pesquisa randomizado em Bangladesh dizem que seus resultados oferecem a melhor evidência de que o uso generalizado de máscaras cirúrgicas pode limitar a disseminação do coronavírus nas comunidades.
> O artigo, que rastreou mais de 340.000 adultos em 600 aldeias na zona rural de Bangladesh, é de longe o maior estudo randomizado sobre a eficácia das máscaras em limitar a propagação de infecções por coronavírus.
> Seus autores dizem que isso fornece evidências conclusivas do mundo real para o que o trabalho de laboratório e outras pesquisas já sugerem

> fortemente: o uso da máscara pode ter um impacto significativo na limitação da disseminação do covid-19 sintomático, a doença causada pelo vírus.
> "Acho que isso deve basicamente encerrar qualquer debate científico sobre se as máscaras podem ser eficazes no combate à cobiça no nível da população", disse Jason Abaluck, economista de Yale que ajudou a conduzir o estudo, em uma entrevista, chamando-o de "um prego no caixão" dos argumentos contra as máscaras. (GUARINO; TAYLOR, 2021)

É claro que as pessoas têm resistências a usar uma máscara especialmente em ambientes abertos, em locais públicos com poucas pessoas e por tempo prolongado até mesmo nos seus ambientes de trabalho.

Talvez sensível a estas resistências ao uso das máscaras, o governador do estado norte-americano da Flórida editou uma norma referente ao uso de máscaras nas escolas (após o recente retorno às aulas presenciais naquele estado). O governador da Flórida, Ronald DeSantis, editou um decreto, no final de julho de 2021, proibindo os distritos escolares de obrigarem os alunos e os funcionários da escola a usarem máscaras mesmo durante o pico nos casos de COVID19 na Flórida (KORNFIELD, 2021). Ou seja, o governador da Flórida deixou que os pais terão a opção de seguir as regras de máscara na escola neste outono, contrariando a orientação federal. Trata-se de uma decisão que os críticos podem chamar de uma decisão "irresponsável", em meio a uma onda de infecções, ao passo que seus eleitores da Flórida podem achar boa por desobrigarem o uso de uma máscara que pode ser vista como "desconfortável", ou até mesmo não eficaz (abstraindo-se novamente do escopo deste artigo a politização referente ao uso de máscaras).

O decreto do governador da Flórida vai de encontro às orientações do *Center for Diseace and Control Prevention* dos Estados Unidos – CDC que são todas no sentido da utilização de máscaras, com efetividade demonstrada a partir de dados de várias pesquisas recentes. Por exemplo, o CDC dá notícia de pesquisa feita em 1.020 de 1.041 (98,0%) escolas públicas dos ensinos fundamental e médio nos condados de Maricopa e Pima onde vinte e uma (2,0%) escolas tiveram surtos relatados menos de sete (7) dias após o início das aulas e foram excluídas das análises. Entre as 999 (96,0%) escolas incluídas na análise, 210 (21,0%) tinham uma exigência de máscara precoce, 309 (30,9%) tinham uma exigência de máscara tardia promulgada em uma mediana de 15 dias após o início da escola (intervalo interquartil = 9-17 dias) e 480 (48,0%) não tinham necessidade de máscara (Tabela). Durante o período de 15 de julho de 2021 até 31 de agosto de 2021,

ocorreram 191 surtos associados à escola, 16 (8,4%) em escolas com requisitos de máscara precoce, 62 (32,5%) em escolas com requisitos de máscara tardia e 113 (59,2%) em escolas sem exigência de máscara (JEHEN, et al., 2021).

Há três ações judiciais recém ajuizadas contra o decreto do governador que proíbe a exigência da utilização de máscaras nas escolas da Flórida. O primeiro processo, movido por Dowling em nome dos pais no Condado de Broward, alega violações de duas seções da constituição da Flórida. A alegação de um deles é que a proibição viola a disposição que garante "sistema uniforme, eficiente, seguro e protegido de alta qualidade de escolas públicas gratuitas". [Arte. IX, Seç. 1] (FLÓRIDA, 2021). O segundo processo, movido por um advogado do condado de Pinellas representando uma criança em uma escola local, alega violações das disposições das regras internas da constituição da Flórida, cujas disposições, ele alega, dão aos conselhos escolares locais o único critério para decidir se exigem ou não as máscaras. O terceiro processo, movido no tribunal federal de Miami, tem muitos autores, todos alunos com deficiência em escolas locais. Este processo alega violações do *America Desabilities Act* – ADA, Seção 504 da Lei de Reabilitação de 1973 e da Lei de Equidade Educacional da Flórida (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021). O argumento básico é que os alunos com deficiência são especialmente vulneráveis e, como as autoridades educacionais estaduais indicaram que não terão a opção de aprendizado remoto ou dinheiro para permitir que busquem arranjos educacionais alternativos, seus direitos são violados sob as leis federais e estaduais (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021).

As ações judiciais estão apenas no começo, ajuizadas um mês antes da redação deste artigo, mas as reações na mídia têm sido bastantes contundentes em contrário, com a MSNBC chegando a afirmar que "Deve haver um lugar especial no inferno - ou potencialmente na prisão - para os políticos que colocam seus objetivos políticos à frente da saúde e segurança de nossas crianças" (OBEIDALLAH, 2021). E o artigo vai além, na sua crítica ao decreto, taxando o governador de perigoso porque planeja tornar-se presidente: "Isso é exatamente o que o governador Ronald DeSantis está fazendo na Flórida com a ordem executiva que ele assinou na sexta-feira passada proibindo distritos escolares de obrigar os alunos e funcionários da escola a usarem máscaras durante o pico nos casos de Covid" (OBEIDALLAH, 2021).

Outra crítica ácida que foi publicada na revista The New Yorker: "DeSantis detona outros quarenta e nove estados por fazer a Flórida ficar mal" (BOROWITZ, 2021) demonstra o impacto nacional de decretos estaduais, o que reforça nossa visão de que, se

por um lado, o federalismo permite que governadores tomem decisões mais próximas da realidade local dos seus eleitores, por outro lado, em questões de saúde pública nacional como as causadas por uma pandemia, a resposta pode não ser tão efetiva e ter implicações em outros estados federados. Tais impactos decorrem não somente do fato de as pessoas poderem viajar de um estado federado para outro estado federado, como também, o que se viu no caso da pandemia da COVID19, uma nova variante do vírus pode surgir em um estado federado e se espalhar para os demais. Novas variantes podem se espalhar rapidamente como, por exemplo, no caso da variante Delta que tem risco de infecção três (3) vezes menor se vacinado, para qualquer tipo de infecção do novo coronavírus, risco m pouco mais alto para infecção sintomática, como esperado. Isso tudo, com base em pesquisa realizada no Reino Unido, onde a maioria da população foi vacinada com a Astra-Zeneca. (ELLIOT, 2021).

Outro vírus que nos afeta diretamente no Brasil é a chamada variante SARS-CoV-2 Lambda, uma nova variante que está se espalhando em alguns países da América do Sul. O relaxamento no uso de máscaras pode fazer uma nova variante como a Lambda se espalhar rapidamente de um foco em uma cidade para todo um continente. As suas características virológicas e evolutivas permanecem desconhecidas, em setembro de 2021. Estudos mostram que a proteína *spike* da variante Lambda é mais infecciosa e é atribuída às mutações anteriores (KIMURA, 2021). Há uma mutação em uma proteína de pico Lambda que é responsável pela evasão de anticorpos neutralizantes (KIMURA, 2021). Uma vez que a variante Lambda se espalhou predominantemente de acordo com a frequência crescente, dados sugerem que a inserção da mutação responsável pela evasão de anticorpos neutralizantes está intimamente associada à disseminação maciça da infecção da variante Lambda na América do Sul (KIMURA, 2021).

4. O federalismo para o século XXI e normas da pandemia

A forma federativa de estado é uma das bases da organização do estado no Brasil (BRASIL, 1988). O federalismo perpassa todas as referências na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com destaque no nome da nossa Constituição. É, também, a forma de organização dos Estados Unidos da América, onde surgiu o federalismo, país tomado como base para a comparação neste trabalho. Logo, o conceito de federalismo mostra-se como uma relevante fonte jurídica para a pesquisa comparada desta pesquisa.

Este artigo adota a teoria do Federalismo para o Século XXI do professor (e hoje diretor da Faculdade de Direito *Boalt Hall*, da Universidade da Califórnia em Berkeley) Erwin Chemerinsky que defende que o federalismo tem, como uma de suas mais relevantes vantagens, a melhoria contínua das regras de uma democracia porque os governos estaduais encontram-se mais próximos do dia a dia dos indivíduos que o governo da União. Assim, na lição de Chemerinsky: "*A second frequently invoked value of federalism is that states are closer to the people and thus more likely to be responsive to public needs and concerns*", ou em tradução nossa: "Um segundo valor do federalismo frequentemente invocado é que os estados estão mais próximos do povo e, portanto, são mais propensos a responderem às necessidades e preocupações públicas." (CHEMERINSKY, 2008, p. 102). Este raciocínio foi adotado quando do combate ao novo coronavírus, nos Estados Unidos, ainda em 2020, uma vez que regras de saúde pública de governos estaduais e de governos locais foram julgadas válidas.

Interessante que, nos Estados Unidos da América, políticas de saúde pública que acabam por impor vigilância sobre as pessoas doentes, especialmente durante uma epidemia, ou durante uma pandemia, são consideradas de interesse nacional e são constantemente julgadas como legais por decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos. (EDWARD, 2009).

Houve adoção de medidas diferentes por cidades diferentes nos Estados Unidos desde a pandemia da gripe espanhola em 1918-1919. Artigo publicado ainda no outono de 2020, aponta que "as cidades que tiveram a maior morbidade e taxa de mortalidade, especificamente Pittsburgh, a qual era a pior no país, e Filadélfia, a qual era a segunda pior, também tinham um esforço de saúde pública desorganizado". Isto, em face de tais cidades terem tomado as suas medidas com atraso. Segue o professor Desai: "A pior coisa sobre o último ato de toda epidemia ou pandemia que eu já estudei é algo que eu chamo amnésia global". (DESAI, 2020) (tradução nossa)

> The cities that had the highest morbidity and mortality rates—specifically Pittsburgh, which was the worst in the country, and Philadelphia, which was the second from worst—also had a really disorganized public health effort. They did their measures late.
> [...]
> The worst thing about the last act of every epidemic or pandemic I've ever studied is something I call global amnesia.

Alguns grupos religiosos nos Estados Unidos resistem à vacinação contra a COVID19 e alegam motivos de ordem religiosa. Houve inclusive repercussão em

universidades públicas dos Estados Unidos. Por exemplo, em 8 de setembro de 2021, a Universidade de Michigan aprovou 662 isenções de vacinas, a maioria das quais com base na religião. Embora essas isenções representem apenas cerca de 2% do corpo discente, no mesmo dia, 93% dos alunos relataram o status de vacinação COVID-19 completo, elas podem ameaçar a saúde e a segurança de todo o corpo discente (RATNER, 2021).

Há questões de resistências religiosas às vacinas até mesmo no fato de a linha celular HEK293, derivada dos restos mortais de um feto na Holanda em 1973 ser a linha celular mais comum usada na produção e teste de vacinas sendo que mesmo a vacinas de mRNA sintético feitas pela Moderna e Pfizer recorreram a ele em testes (STALKELD, 2021).

No tocante à resistência de certos grupos religiosos à vacinação, com fundamento no livre exercício da religião, temos que um precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos, consistente no caso Prince v. Massachusetts (1944), já regulamentou que “o direito de livremente praticar uma religião não inclui o direito de expor a comunidade a uma doença que seja transmissível, ou a uma saúde doentia ou mesmo a morte” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1944). Assim, sob pressão de grandes perigos, "os direitos constitucionais podem ser razoavelmente restritos", pois a saúde pública, normalmente, pode exigir que tais restrições sejam adotadas.

Essa questão já chegou até a empregados de hospitais que se negam a tomar a vacina com base em exceções religiosas, sendo que o CEO de um hospital passou a exigir então que os funcionários do hospital devam renunciar também ao Tylenol, aspirina, claritin, zoloft e azitromicina para obterem a isenção religiosa da vacina (MOLE, 2021).

> A hospital system in Arkansas is making it a bit more difficult for staff to receive a religious exemption from its COVID-19 vaccine mandate. The hospital is now requiring staff to also swear off extremely common medicines, such as Tylenol, Tums, and even Preparation H, to get the exemption.
> The move was prompted when Conway Regional Health System noted an unusual uptick in vaccine exemption requests that cited the use of fetal cell lines in the development and testing of the vaccines.
> "This was significantly disproportionate to what we've seen with the influenza vaccine," Matt Troup, president and CEO of Conway Regional Health System, told Becker's Hospital Review in an interview Wednesday.
> "Thus," Troup went on, "we provided a religious attestation form for those individuals requesting a religious exemption," he said. The form includes a list of 30 commonly used medicines that "fall into the same

> category as the COVID-19 vaccine in their use of fetal cell lines," Conway Regional said.
> The list includes Tylenol, Pepto Bismol, aspirin, Tums, Lipitor, Senokot, Motrin, ibuprofen, Maalox, Ex-Lax, Benadryl, Sudafed, albuterol, Preparation H, MMR vaccine, Claritin, Zoloft, Prilosec OTC, and azithromycin. (MOLE, 2021)

A Suprema Corte dos EUA, com base em um precedente de 1886, já fixou entendimento contrário a qualquer tipo de derrogação implícita de normas estaduais ou de normas municipais que se refiram a quarentenas. O referido precedente foi um caso do estado de Louisiana que decididu que, a não ser que o governo federal dos Estados Unidos edite leis (ou decretos ou regulamentos) sobre quarentena que sejam bem inconsistentes com os adotados pelos estados federados, as normas dos estados que tratam da matéria serão presumivelmente válidas e aplicáveis. A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que as leis de quarentena se enquadram na classe de "legislação estadual" que, uma vez aprovada com o objetivo de regulamentar o comércio ou não, deve ser acolhida como válida e eficaz e que ficará válida até que venha a ser revogada por alguma lei específica editada pelo do Congresso dos Estados Unidos da América (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1886).

A falta de uma norma nacional obrigatória também pode ser objeto de críticas, especialmente daqueles que se opõem a um modelo federalista mais centrifugo. Exemplos de normas ruins editadas por governos estaduais como a da Flórida tratada no capítulo sobre o uso de máscaras em escolas não faltam. Ademais, resistências à vacinação detectadas nos estados do sul dos Estados Unidos têm levado a um índice maior de hospitalização nestes estados do sul, já durante o início do segundo semestre de 2021 (AX; LAYNE, 2021).

Os estados norte-americanos da Flórida e da Louisiana estavam em seus maiores números de hospitalização da pandemia de coronavírus em agosto de 2021, impulsionados pela variante Delta, que ainda está se espalhando. Esperava-se que a Louisiana quebrasse seu recorde de hospitalizações pela COVID129 em apenas 24 horas, levando o governador John Bel Edwards, um democrata, a ordenar que os residentes usassem máscaras novamente em ambientes fechados (AX; LAYNE, 2021). Uma norma nacinal cogente poderia ser apontada como mais efetiva, indo de encontro ao federalismo para o século XXI; por outro lado, a irritação da população local, e a sensação de que um governo central em Washington pouco sabe do que ocorre no interior do estado de

Louisiana (ou do norte do Alasca, por exemplo) podem conduzir à preferência por um modelo federal centrífugo.

5. Conclusão

A necessidade de se combater a pandemia acarretou na adoção de políticas públicas de saúde nos Estados Unidos e no Brasil que, em face da forma federativa de estado, contou com a participação ativa e descentralizada dos governos locais e estaduais em suas políticas de saúde pública.

A pesquisa concentrou-se em duas políticas de saúde pública bastante relevantes para o combate à pandemia da COVID19. Primeiramente, uma medida preventiva que é o uso de máscaras. Relembramo-nos do início da pandemia, quando um grupo de pessoas argumentava contrariamente às mediadas de isolamento social, sob o argumento que a circulação do vírus favoreceria a exposição mais rápida da população à COVID19, com boa parte da população sendo assintomática, o que poderia levar mais rapidamente à sugerida "imunidade de rebanho". A Suécia adotou este modelo com resultados nada favoráveis no combate à pandemia. As pessoas que defendem a tese da imunidade de rebanho também rejeitam a obrigatoriedade do uso de máscaras. Como apresentado no capítulo 3, as consequências nefastas ocorreram com o surgimento de novas variantes e sua proliferação além dos locais de seus surgimentos (tornando as variantes pandêmicas também). A norma do estado da Flórida para a liberação do uso de máscaras nas escolas é um exemplo dos riscos que o federalismo pode trazer para a implementação de políticas públicas de saúde durante a pandemia.

A questão da vacinação contra o novo coronavírus trouxe de volta reações da população contrárias à vacina que nos fazem lembrar da famosa revolta contra a vacina no Rio de Janeiro do início do século passado. As reações contrárias ocorrem não somente no Brasil como também nos Estados Unidos, com ênfase para os estados do sul daquele país como vimos no final do capítulo quatro (4) com o aumento das internações em face da presença da variante delta.

Vimos também, que não há uma obrigação nos Estados Unidos para a vacinação desde o precedente de 1905 da Suprema Corte (também não há no Brasil). É claro que podem haver limitações para os não vacinados quanto a viagens ou a frequentarem piscinas públicas ou eventos públicos, por exemplo. Normas estaduais que viessem a

impor a obrigação de vacinação às pessoas são, portanto, inconstitucionais, em face do precedente de 1905, oriundo do estado de Massachusetts.

A resistência de grupos religiosos à vacinação também levanta questões constitucionais que afetam o federalismo quanto à intersecção do livre exercício de uma crença para não obedecer uma norma de saúde pública (como no caso de pais que dizem ter que rezar pela cura de seus filhos ao invés de os vacinar).

A análise dos casos apresentados, sob a ótica comparativa e adotando-se o método indutivo (bastante adotado nos países da *Common Law*) nos faz concluir que o federalismo permite regras mais próximas das vontades locais da população de um estado, o que não deixa de ser bom. Evita-se que um governo central imponha normas para estados tão diferentes (o que ocorre em federações enormes como o Brasil e os Estados Unidos), o que também é bom. Ocorre que a pandemia pode demorar mais e aumentar os danos, com o surgimento de novas variantes em um estado que se espalham para outros, em face de uma fragmentação de políticas de saúde pública que pode reduzir a abrangência de uma norma de saúde importante que poderia ser mais eficiente se uniformemente aplicada a toda uma federação.

Referências

AX, Joseph; LAYNE, Nathan. Delta variant surges across U.S. South; political leaders clamp down again. **Reuters**, 03 de agosto de 2021. Disponível em https://www.reuters.com/world/us/covid-vaccine-or-test-mandated-new-york-transport-workers-governor-2021-08-02/. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de fevereiro de 2020, n. 27, Imprensa Nacional, 2020b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BOROWITZ, Any. DeSantis blasts other forty-nine states for making Florida look bad. **The New Yorker**, 05 de agosto de 2021. Disponível em https://www.newyorker.com/humor/borowitz-report/desantis-blasts-other-forty-nine-states-for-making-florida-look-bad. Acesso em 25 set. 2021.

CHEMERINSKY, Erwin. **Enhancing Government: Federalism for the 21st Century**. 1. ed. Stanford: Stanford University Press, 2008.

CHEMERINSKY, Erwin. **The Assumptions of Federalism**. In: **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, Stanford University Press, abril, 2010.

CRAIG, Gordon A. Politics of a plague. **The New York Review of Books**, Nova Iorque, 30 jun. 1988. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/?utm_medium=email&utm_campaign=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague&utm_content=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague+CID_0918bc8eea80658bb4fc78e656c23f3b&utm_source=Newsletter&utm_term=Keep%20Reading>. Acesso em: 25 set. 2021.

DESAI, Angel. Twentieth-Century Lessons for a Modern Coronavirus Pandemic. **Journal of the American Medical Association**, 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://jamanetwork.com>. Acesso em: 28 set. 2021.

EDWARD, Richards P. Dangerous people, unsafe conditions: The constitutional basis for public health surveillance. **Journal of Legal Medicine**, vol. 30, p. 27, 2009.

ELLIOT, Paul et al. REACT-1 round 13 final report: exponential growth, high prevalence of SARS-CoV-2 and vaccine effectiveness associated with Delta variant in England during May to July 2021. **Imperial College London**, 04 de agosto de 2021 Disponível em https://spiral.imperial.ac.uk/handle/10044/1/90800. Acesso em 22 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Winter v. GP Putnam's Sons, **Federal Supplement 2d** n. 938, p. 1033, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA United States District Court for the Southern District of Florida. **Judith Anne Hayes, individually and on behalf of W.H et. Al. v. Governor Ronald Dion DeSantis et al**. Petição Inicial em 06 de agosto de 2021, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court of Appeal of Florida. Cardozo v. True, **Southern Reportes 2d** n. 342, p. 1053, 1977.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Jacobson v. Massachusetts. **United States Reports** n. 197, p. 11, 1905. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/197/11/. Acesso em 25 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Morgan's Louisiana & T.R. & S. S. Co. v. Board of Health of State of Louisiana, **United States Reports** n. 118, p. 455, 1886.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Sarah Prince v. Commonwealth of Massachusetts, **United States Reports** n. 321, p. 158, 1944.

FLORIDA. **Elvin Dowling vs. Gov. Ron DeSantis and The State of Florida**. 2021. Disponível em https://pt.scribd.com/document/519098613/Elvin-Dowling-Vs-Gov-Ron-DeSantis-and-the-State-of-Florida#download&from_embed. Acesso em 24 set. 2021.

GILLMAN, Howard; CHEMERINSKY, Erwin. **The religious clauses**. 1ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.

GRENNBERG, Susan H. CDC report finds masks curb spread of COVID-19 on campus. **Inside Higher Ed**, 10 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.insidehighered.com/quicktakes/2021/09/10/cdc-report-finds-masks-curb-spread-covid-19-campus. Acesso em 11 set. 2021.

GUARINO, Ben; TAYLOR, Adam. Massive randomized study is proof that surgical masks limit coronavirus spread, authors say. **The Washington Post**, 01 de setembro de 2021. Disponível em https://www.washingtonpost.com/world/2021/09/01/masks-study-covid-bangladesh/?utm_campaign=wp_to_your_health&utm_medium=email&utm_source=newsletter&wpisrc=nl_tyh&wpmk=1&pwapi_token=eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJjb29raWVuYW1lIjoid3BfY3J0aWQiLCJpc3MiOiJDYXJ0YSIsImNvb2tpZXZhbHVlIjoiNTk2YjE2YTFhZGU0ZTI0MTE5YWQ1YzNmIiwidGFnIjoiNjEyZmUxZWI5ZDJmZGE5YmI3YWIxYjkwIiwidXJsIjoiaHR0cHM6Ly93d3cud2FzaGluZ3RvbnBvc3QuY29tL3dvcmxkLzIwMjEvMDkvMDEvbWFza3Mtc3R1ZHktY292aWQtYmFuZ2xhZGVzaC8_dXRtX2NhbXBhaWduPXdwX3RvX3lvdXJfaGVhbHRoJnV0bV9tZWRpdW09ZW1haWwmdXRtX3NvdXJjZT1uZXdzbGV0dGVyJndwaXNyYz1ubF90eWgmd3Btaz0xIn0.metiDBMxx5cWUtTf4Tqeg0RGqwKO4fSJD4IGKu284Uk. Acesso em 04 set. 2021.

JEHN, Megan et al. Association between K–12 school mask policies and school-associated COVID-19 outbreaks — Maricopa and Pima Counties, Arizona, July–August 2021. **Morbidity and Mortality Weekly Report (MMWR) CDC**, 24 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/70/wr/mm7039e1.htm. Acesso em 25 set. 2021.

KIMURA, Izumi et. al. SARS-CoV-2 Lambda variant exhibits higher infectivity and immune resistance. **Biorxiv – The preprint server for biology**, 28 de julho de 2021. Disponível em https://www.biorxiv.org/content/10.1101/2021.07.28.454085v1. Acesso em 25 set. 2021.

KORNFIELD, Meryl. Amid covid surge, DeSantis lets parents choose if their kids wear masks at school. **The Washington Post**, 30 de julho de 2021. Disponível em https://www.washingtonpost.com/education/2021/07/30/desantis-schools-masks/. Acesso em 15 set. 2021.

MOLE, Bett. Hospital staff must swear off Tylenol, Tums to get religious vaccine exemption. **ARS Technica**, 16 de setembro de 2021. Disponível em https://arstechnica.com/science/2021/09/hospital-staff-must-swear-off-tylenol-tums-to-get-religious-vaccine-exemption/. Acesso em 24 set. 2021.

OBEIDALLAH, Dean. Why Ron DeSantis is more dangerous than Trump. Florida's kids are less safe because Gov. DeSantis wants to be president some day. **MSNBC**, 06 de agosto de 2021. Disponível em https://www.msnbc.com/opinion/why-ron-desantis-more-dangerous-trump-n1276142. Acesso em 25 set. 2021.

RATNER, Samantha. Op-Ed: There's nothing righteous about vaccine exemptions. **The Michigan Daily**, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.michigandaily.com/opinion/op-eds/op-ed-theres-nothing-righteous-about-vaccine-exemptions/. Acesso em 24 set. 2021.

STALKELD, Brett. Does the origin of the fetal cells used for developing vaccines make any difference? **Church Life Journal**, 19 de março de 2021. Disponível em: https://churchlifejournal.nd.edu/articles/does-the-origin-of-the-cell-lines-used-to-test-covid19-vaccines-make-any-difference/. Acesso em 23 set. 2021.